



O Advogado-Geral do Estado, Dr. Marco Antônio Rebelo Romanelli, proferiu no Parecer abaixo o seguinte Despacho:
“Aprovo. Em 29/12/2010”

Procedência: Secretaria de Estado Extraordinária de Relações Institucionais

Interessada: Secretária de Estado Extraordinária de Relações Institucionais

Número: 15.062

Data: 29 de dezembro de 2010

Ementa:

**INTERPRETAÇÃO DA EMENDA À
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL N.º 85, DE 22, DE
DEZEMBRO DE 2010 – ALCANCE DA
EXPRESSÃO “INELEGÍVEIS” E
PROCEDIMENTO ADEQUADO PARA O
CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DA
REFERIDA EMENDA À CONSTITUIÇÃO
ESTADUAL – ORIENTAÇÃO JURÍDICA**

RELATÓRIO

Vem a esta Advocacia-Geral do Estado, por meio do Ofício/GAB/SEERI/n.º 70/2010, pedido de exame e emissão de parecer a respeito da exegese da Emenda à Constituição estadual n.º 85, de 22 de dezembro de 2010.

2. A ilustre consultante registra que, nos termos da decisão proferida no RE n.º 631102, o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as disposições da Lei Complementar federal n.º 135, de 4 de julho de 2010 aplicam-se para as eleições de 2010, “mitigando as dúvidas quanto à sua retroatividade”.



3. No entanto, em que pese a orientação do STF, a ilustre consultante pondera que a “Emenda à Constituição estadual n.º 85 nos revela distintos caminhos interpretativos”.

4. Em razão disto, com objetividade, formula as seguintes indagações:

I – Qual o alcance e significado do termo “inelegíveis” da Emenda à Constituição estadual n.º 85?

II – Qual o procedimento mais adequado para o cumprimento dos dispositivos da Emenda à Constituição estadual n.º 85?

5. Examinada a matéria, opina-se.

PARECER

6. A consulta formulada desdobra-se em duas questões objetivas: a primeira delas consistente em definir o alcance do termo “inelegíveis” contido na Emenda à Constituição estadual n.º 85, de 2010; a segunda delinear o procedimento mais adequado para o cumprimento da referida Emenda à Constituição estadual.

7. Em relação à primeira questão deve ser dito que a Emenda à Constituição estadual n.º 85, de 2010 utilizou a seguinte expressão: “vedada a nomeação daqueles **inelegíveis em razão de atos ilícitos, nos termos da legislação federal**”.

7.1. Logo, tem-se que a exegese haverá de considerar toda a expressão acima destacada, e não, isoladamente, o termo “inelegíveis”, em prestígio a interpretação sistemática.

7.2. Em decorrência, a referida expressão alcança as circunstâncias fático-jurídicas descritas no art. 1º da Lei Complementar federal n.º 64, de 18 de maio de 1990, na redação dada pela Lei Complementar federal n.º 135, de 2010, legislação esta editada com vistas a regulamentar o art. 14, parágrafo 9º, da Constituição da República de 1988.

8. Já no que se refere a segunda questão, há de ser pontuado duas questões jurídicas relevantes para se estabelecer “o procedimento mais adequado para o cumprimento dos dispositivos da Emenda à Constituição estadual n.º 85”.



8.1. Em primeiro lugar, há de ser registrado o conteúdo da norma jurídica contida no art. 2º da Lei Complementar federal n.º 64, de 1990, nos termos do qual: “Compete à Justiça Eleitoral conhecer e decidir as arguições de inelegibilidade”. Ou seja, é a Justiça Eleitoral a instituição competente para se pronunciar definitivamente sobre o tema inelegibilidade.

8.2. Em segundo lugar há de ser obtemperado que, em tese, poderá ser suscitada a inelegibilidade de eventuais cidadãos com fundamento em fatos ainda não levados ao conhecimento da Justiça Eleitoral, o que poderá redundar em hipóteses de inelegibilidade superveniente.

8.3. Neste contexto, consideradas as duas circunstâncias acima pontuadas, recomenda-se que, ao tempo da nomeação para os cargos a que se refere a Emenda à Constituição estadual n.º 85, de 2010, exija-se dos nomeados a apresentação de uma declaração por meio da qual estes expressem que não se encontram incurso em nenhuma das hipóteses fático-jurídicas indicadas na Lei Complementar federal n.º 64, de 1990, na redação dada pela Lei Complementar federal n.º 135, de 2010.

8.4. Deverá, ainda, constar da aludida declaração o compromisso do nomeado de, na eventualidade de se ver incurso em quaisquer dos impedimentos legais previstos na legislação acima mencionada, comunicar tal fato, imediatamente, ao Sr. Governador do Estado.

CONCLUSÃO

Do que vem de ser exposto, responde-se objetivamente ao quanto indagado:

a) O termo “inelegíveis” utilizado na Emenda à Constituição estadual n.º 85, de 2010 há de ser interpretado no contexto da expressão contida na referida legislação, qual seja, “vedada a nomeação daqueles **inelegíveis em razão de ilícitos, nos termos da legislação federal**”, o que alcança as circunstâncias fático-jurídicas descritas na Lei Complementar federal n.º 64, de 2010, na redação dada pela Lei Complementar federal n.º 135, de 2010;

b) Diante da disposição do art. 2º da Lei Complementar federal n.º 64, de 1990 e da ponderação de que eventuais hipóteses supervenientes de inelegibilidade poderão ser reconhecidas pela Justiça Eleitoral, recomenda-se que, quando da efetivação da nomeação, se exija do nomeado a apresentação de declaração de próprio punho na qual o mesmo ateste a sua regularidade jurídica para o exercício do cargo, isto é, de que não se encontra incurso em



nenhuma das hipóteses fático-jurídicas descritas na Lei Complementar federal n.º 64, de 1990, na redação dada pela Lei Complementar federal n.º 135, de 2010; bem como se comprometa a comunicar ao Sr. Governador do Estado eventual impedimento superveniente previsto na legislação mencionada.

É como se submete à elevada consideração superior.

Belo Horizonte, 29 de dezembro de 2010

Sérgio Pessoa de Paula Castro
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica
Masp. 598.222-8
OAB/MG-62.597